

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 047/2018

**OBJETO:** ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 16 DA EMPRESA REUNIDAS TURISMO S.A, PARA PARALISAR O MERCADO DE CAXIAS DO SUL(RS), SÃO MARCOS(RS) E VACARIA(RS) PARA CAPÃO ALTO(SC), CONSTANTES DA LINHA CAXIAS DO SUL(RS) – LAGES(SC).

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.374572/2017-16

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DEB:** POR AUTORIZAR

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

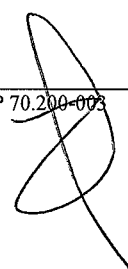
### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa **REUNIDAS TURISMO S.A**, para alteração de Licença Operacional nº 16 para paralisar o mercado de Caxias do Sul (RS), São Marcos (RS) e Vacaria (RS) para Capão Alto (SC), constantes da linha Caxias do Sul (RS) – Lages (SC).

### II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, estabeleceu a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções operadas sob o regime de autorização.



Os artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770/2015, que disciplinam acerca da execução dos serviços e do atendimento dos mercados, dispõem:

*Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.*

*(...)*

*Art. 50. É facultado à autorizatória suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatória fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.*

Por sua vez, o art. 16 da Resolução nº 5.285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, também prevê as situações de supressão de linha:

*Seção III:*

*(...)*

*Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, foi verificado que a linha em estudo foi autorizada por meio da Licença Operacional – LOP nº 016 e já possui o período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento dos mercados.

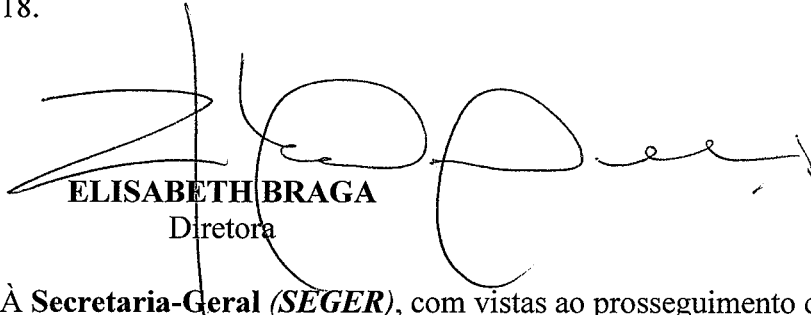
Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha CAXIAS DO SUL(RS) – LAGES(SC), prefixo 10-0007-00.



### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por aprovar e autorizar a alteração da Licença Operacional nº 016, da REUNIDAS TURISMO S.A nos termos das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017, com a paralisação do mercado: de CAXIAS DO SUL (RS), SÃO MARCOS (RS) e VACARIA (RS) para CAPÃO ALTO (SC), da linha CAXIAS DO SUL (RS) – LAGES (SC), prefixo 10-0007-00.

Brasília, 2 de fevereiro de 2018.

  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 2 de fevereiro de 2018.

Ass: 

*Wellington Miranda*  
Matrícula 1673179  
Assessoria – DEB